



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0346.2/2019

“Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que ‘Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes’, para incluir a divulgação do aplicativo Proteja Brasil no texto dos cartazes.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, com o fim de incluir no corpo do texto dos respectivos cartazes oriundos da Lei 14.364, de 25 de janeiro de 2008, os seguintes dizeres: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ - DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODERÁ SER FEITA ATRAVÉS DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL”.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

Trata-se de uma iniciativa que visa combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, visto que a divulgação dos meios de denúncia certamente coage o agressor e encoraja a criança a denunciar a violência, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste.

Sobre o aplicativo Proteja Brasil: O Proteja Brasil é um aplicativo gratuito que permite a toda pessoa se engajar na proteção de crianças e adolescentes. É possível fazer denúncias direto pelo aplicativo, localizar os órgãos de proteção nas principais capitais e ainda se informar sobre as diferentes violações. As denúncias são encaminhadas diretamente para o Disque 100, serviço de atendimento do governo federal. O aplicativo também recebe denúncias de locais sem acessibilidade, de crimes na internet e de violações relacionadas a outras populações em situação vulnerável.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância aos preceitos regimentais atinentes a análise processual por esta comissão, observo.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifico que a proposição está veiculada pela espécie normativa adequada ao seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.

Destaco, ainda, que o art. 24, XV, da Constituição Federal, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Já seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, atendidos os pressupostos regimentais e estando a matéria em conformidade com a legislação vigente, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, em virtude de ter detectado que a vigente redação do art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008 é proveniente da Lei nº 17.725/2019, sendo, portanto, necessária a remissão à alteração por ela procedida, na ementa e no art. 1º da proposição ora em análise.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialec, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº



0346.2/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0346.2/201

O projeto de Lei nº 0346.2/2019 passa a ter com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0346.2/2019

Altera a Lei nº 14.365, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.725, de 23 de abril de 2019, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, para incluir a divulgação do aplicativo Proteja Brasil no texto dos cartazes a que se refere.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.725, de 23 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O texto contido nos cartazes terá os seguintes dizeres:

‘EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ! DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODE SER FEITA POR MEIO DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL’ (NR)”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler